



Folha n°	039
Processo n°	001.001.033/2010
Rubrica	
Matricula	11736-39

Brasília-DF, 26 de setembro de 2011.

Parecer n° 304/2011-PG

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO n° 037/2011. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DESPROVIMENTO. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade de pregão, cujo objeto reside na aquisição de microcomputadores para a CLDF.

Após análise das propostas, consoante Ata de Abertura e Julgamento de fls. 958/959, as empresas licitantes COMPTROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e DATEN



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Folha n°	1040
Processo n°	001-003033/2010
Rubrica	④
Matricula	11736-39

TECNOLOGIA LTDA. restaram desclassificadas em face ao desatendimento de requisitos técnicos exigidos pelo edital do certame. Irresignadas, interpuseram recursos administrativos (fls. 966/982 e 983/985), que, após a devida instrução, com as contrarrazões ofertadas pela licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA. (fls. 987/1007) e o exame técnico procedido pela Coordenadoria de Modernização e Informática (fls. 1018/1026), foram analisados pelo pregoeiro, que decidiu pela manutenção da decisão recorrida pelas razões expostas às fls. 1027/1035.

Do exame dos recursos interpostos constata-se que os mesmos devem ser conhecidos já que interpostos tempestivamente, sendo as partes legítimas e presentes o interesse de agir e demais requisitos de ordem formal.

Contudo, no mérito, impõe-se seja negado provimento aos recursos interpostos com fundamento nas razões técnicas aduzidas pela CMI na detalhada análise de fls. 1018/1026.

④



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Folha n°	5041
Processo n°	001.001033/2010
Rubrica	Ⓢ
Matricula	11736-39

Com efeito, a desclassificação de ambas as recorrentes deveu-se ao desatendimento a requisitos de ordem técnica, referentes à especificação do objeto licitado, consoante exigência editalícia.

Em razões recursais (fls. 966/982 e 983/985), as recorrentes insurgem-se contra a decisão que as desclassificou, proferida pelo pregoeiro (fls. 958/959), sem, todavia, desincumbir-se de comprovar o pleno atendimento às exigências técnicas constantes do edital do certame.

Deveras, louvando-nos na proficiente análise procedida pela área técnica (fls. 1018/1026), constata-se a correção da decisão que desclassificou as referidas licitantes por desatendimento às exigências editalícias.

Nesses termos, inexistindo matéria jurídica especificamente impugnada nos recursos interpostos, mas apenas e tão-somente razões de ordem técnica referentes à qualificação do objeto licitado, entendemos pertinente louvarmo-nos no exame procedido pela Coordenadoria de Modernização e



Folha n°	1042
Processo n°	001.08.1033/2010
Rubrica	11736-39

Informática - CMI para sugerir ao Senhor Ordenador de Despesas seja negado provimento aos recursos, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Quanto à solicitação da recorrente Comptron Ind. e Com. de Produtos de Informática Ltda. de encaminhamento de cópia integral do presente processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para fins de representação, entendemos impertinente, haja vista o teor do contido no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



Assim, caso a empresa licitante entenda presente qualquer irregularidade no cumprimento dos preceitos regentes das licitações e contratações públicas, poderá, *sponte propria*, proceder, com espeque no permissivo do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, à representação ao TCDF, pelos fundamentos que entenda cabíveis.

Isso posto, somos de parecer pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes COMPTROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 966/982) e DATEN TECNOLOGIA LTDA. (fls. 983/985), mantendo-se a r. decisão recorrida pelos fundamentos em que arrimada e com supedâneo nos argumentos veiculados pela nota técnica de fls. 1018/1026.

É o parecer, *sub censura*.


Luis Eduardo Matos Toniol
Procurador Legislativo



Folha n°	1044
Processo n°	021001033/2010
Rubrica	Q
Matricula	1123639

DESPACHO

De acordo,
Encaminhe-se ao Senhor Ordenador de Despesa.
Em 26/09/2011.

Arnaldo Siqueira de Lima
Procurador-Geral

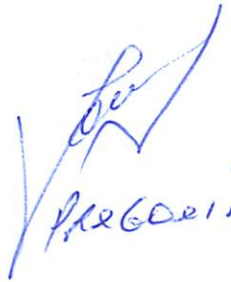
DE ACORDO, À CPL,
ENCAMINHE-SE À CPL,
PARA PROVIDÊNCIAS DECOR-
RENTES.
EM 27/09/11.
Tava

Fernando José Botelho Gouveia
Secretário Geral - Substituto
GMD - Presidência
Matricula: 12.989-05

À Presidente da CPD.

Com vistas ao Orçamento de
Despesa para Homologação do sistema.

Em 29/09/2011


Valeiro